



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.009581/91-16  
RECURSO Nº. : 106.973  
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1989 A 1991  
RECORRENTE : SOCIEDADE AGRÍCOLA MARGARIDA LTDA.  
RECORRIDA : DRF/CURVELO - MG  
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.947

**IRPJ - ATIVIDADE RURAL - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL MEDIANTE ENTREGA DE CAFÉ PRODUZIDO POR SÓCIOS PESSOAS FÍSICAS - DESCABIMENTO DA ALÍQUOTA REDUZIDA.** O benefício da alíquota reduzida incidente sobre o resultado da atividade agropastoril não se aplica aos resultados apurados pela pessoa jurídica na venda de café produzido e entregue pelos sócios para o fim de integralizar o capital social.

**IRPJ - ATIVIDADE RURAL - RECEITAS FINANCEIRAS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS.** Sujeita-se à tributação normal, à alíquota comum às demais empresas, o ganho obtido em aplicações financeiras e empréstimos feitos a terceiros, com habitualidade, e cujos recursos não sejam provenientes da atividade rural.

**IRPJ - ATIVIDADE RURAL - EMPRESA COM DIVERSAS ATIVIDADES - FALTA DE SEGREGAÇÃO CONTÁBIL DOS RESULTADOS.** Verificando-se a existência de outras atividades, além da rural, e não havendo a pessoa jurídica segregado os respectivos valores de receitas, custos e despesas, impõe-se a apuração do lucro real mediante rateio, nos termos da IN SRF 59/87, observado o diferimento do lucro inflacionário constante da declaração de rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE AGRÍCOLA MARGARIDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.009581/91-16  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.947

*Maria Ilca Castro Lemos Diniz*  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

*Jonas Francisco de Oliveira*  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES..



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680.009581/91-16  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.947  
RECURSO Nº : 106.973  
RECORRENTE : SOCIEDADE AGRÍCOLA MARGARIDA LTDA.

**RELATÓRIO**

Teve início o presente processo com a lavratura do auto de infração de fls. 1/2, segundo o qual a pessoa jurídica nomeada à epígrafe tributou como receitas da produção agrícola receitas financeiras, variações monetárias ativas e outras receitas não operacionais, com infração ao disposto nos artigos 278, 405 e 406 do RIR/80. Consta, ainda, que a mesma debitou como despesas operacionais gastos que pela sua natureza deveriam ser imobilizados, infringindo o disposto nos artigos 191, 192 e 193 do mesmo RIR.

Após ter prorrogado o prazo para impugnação, a pessoa jurídica interpôs as razões de defesa de fls. 448/460, alegando, em síntese, que:

Anos-base de 1988 e 1989:

1. nos termos do disposto no Parecer Normativo (CST) nº 7/82 (subitem 8.4 e item 9), nos ADN (CST) 7/87 e 29/89, e na IN SRF 59/87, conclui-se que toda receita financeira auferida por empresa que exerça atividades agrícolas e pastoris, que não exceder à correção monetária oficial do período será integralmente tributada à alíquota de 6%, como variação monetária ativa;
2. toda a receita declarada nos itens 9 e 10 do quadro 13 da DIRPJ (aplicações de curto prazo e outras receitas financeiras) foi auferida a curto prazo, que, como é sabido nunca excede a correção monetária oficial do período, compondo as variações monetárias ativas, classificadas no item 8 do quadro 3 do anexo 4, segundo o MAJUR, onde são informados os valores referentes à atividade rural beneficiada com a alíquota reduzida, estando correto o seu procedimento;
3. pouco importa onde estejam classificadas as receitas financeiras de curto prazo referentes aos anos de 1988 e 1989, sendo importante a determinação dos atos administrativos citados, que esclarecem a tributação das operações, bem como os documentos entregues à Fiscalização comprovando as operações e respectivas remunerações, cabendo a esta a realização dos cálculos para comprovar se existe o excedente de correção monetária sujeita à tributação não beneficiada;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680.009581/91-16  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.947

4. as demais variações monetárias incluídas no item 08 do quadro 3 do anexo 4 referente a 1989, referem-se apenas a contratos de mútuo com empresas coligadas, corrigidos de acordo com o artigo 21 do D.L. 2.065/83;

5. a classificação da correção monetária dos mútuos está de acordo com a regra do artigo 254, I, do RIR/80 (transcreve), tendo procedido de acordo com o MAJUR;

6. quando da autuação, não foi descontado o imposto calculado à alíquota de 6%, efetivamente recolhido,

Ano-base de 1990:

1. para este ano a Lei 8.023 alterou a sistemática de tributação das empresas que exercem atividades rurais alterando a alíquota do imposto para 25%, sobre o lucro da exploração, facultando a redução da base de cálculo nos termos do disposto no artigo 9º, impedindo qualquer outra redução a título de incentivo fiscal, havendo, portanto, substancial alteração na tributação dessa atividade;;

2. as receitas financeiras a serem excluídas na apuração do lucro da exploração, base de cálculo para apuração do imposto dessa atividade, são aquelas definidas no PN CST 29/89, consideradas apenas a parcela do rendimento ou despesa decorrente de operações financeiras, que exceder a correção monetária do período;

3. mais uma vez, as operações que produziram receitas financeiras e não operacionais foram aplicações financeiras de curto prazo, cujo rendimento jamais superou a correção monetária, incorrendo o autor em erro, novamente, pois a inclusão das despesas financeiras pela alíquota reduzida decorre da leitura da lei, sendo desnecessário qualquer esclarecimento mediante atos administrativos e normativos;

4. na capitulação legal não foi mencionada a Lei 8.023, como se a sistemática de tributação fosse a mesma dos anos anteriores;

5. nesse ano, o auto quis tributar à alíquota de 30% as variações monetárias passivas, porque o valor mencionado refere-se ao item 11/13 da declaração, onde estão demonstradas essas variações ao invés das variações ativas, indicadas no auto;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680.009581/91-16  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.947

6. não foi considerado o imposto pago à alíquota de 25% sobre a receita financeira auferida e assim sendo, caso houvesse fundamento na autuação, só caberia sobre a diferença de alíquotas.

Após breve resumo da impugnação, requer a anulação da exigência.

Em alentadas contra-razões, às fls. 489/494, o AFTN autuante sugeriu à autoridade julgadora a manutenção parcial da exigência, sem, contudo, alterar o mérito do lançamento.

Às fls. 495/497 consta a Intimação SERTRI nº 002/92, pela qual são exigidos da impugnante o detalhamento da atividade rural e de outras atividades exercidas, dos imóveis rurais explorados e da movimentação financeira, informações acerca de recursos recebidos de terceiros e de seus sócios, esclarecimentos sobre as despesas financeiras e variações monetárias ativas, bem como a discriminação do movimento bancário, com a anexação dos projetos e estudos técnicos referentes às atividades rurais.

A intimação acima foi atendida através do documento de fls. 498/500.

Seguiu-se nova solicitação (fl. 501), para que a pessoa jurídica, através de representante, satisfizesse as questões não respondidas anteriormente e apresentasse livros comerciais, notas fiscais de venda de produtos agrícolas e contratos referentes a empréstimos e financiamentos tomados, o que foi atendido mediante a apresentação dos documentos de fls. 502/550, ao que se seguiram os documentos de fls. 551/634.

Às fls. 635/641, o SERTRI propôs a lavratura de auto de infração complementar, agravando o anterior, pelos motivos que se seguem (a serem lidos em plenário).

Procedeu-se, então, à lavratura do auto complementar, pelos seguintes motivos:

Exercício de 1989:

1. vendas de café entregue à empresa pelos sócios em integralização do capital inicial, com dedução dos respectivos custos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680.009581/91-16  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.947

2. ganhos financeiros obtidos com aplicações financeiras feitas com recursos não decorrentes do giro normal da empresa, compreendendo receitas financeiras e variações monetárias ativas;

Exercício de 1990:

1. ganhos financeiros obtidos em aplicações de curto prazo e empréstimos a pessoas ligadas, feitos com recursos não originados da atividade normal da empresa (receitas financeiras e variações monetárias ativas);

2. lucro inflacionário do exercício proporcional ao montante das receitas financeiras em relação à receita total do período;

Exercício de 1991:

1. ganhos financeiros obtidos com aplicações de curto prazo e empréstimos feitos a pessoas ligadas, com recursos não advindos do giro normal da empresa.

O enquadramento legal deu-se com base nos artigos 253 e 254, em combinação com os de nº 278 (par. 1º e 2º), 362 e 387, ambos do RIR/80, e com o artigo 12 da Lei nº 8.023/90.

Contra este lançamento, após prorrogação de prazo, insurgiu-se a pessoa jurídica mediante o arrazoado de fls. 654/667. Em síntese, defende, inicialmente, a tese de que o produto da venda do café que lhe fora entregue pelos sócios para integralização do capital da pessoa jurídica, por se tratar de produto da atividade rural a ter sido por ela comercializado, sujeita-se à tributação pela alíquota de 6%, ressaltando que, ainda que assim não fosse, deveria ter sido considerado o café por ela produzido. Aduz, ainda, que, mesmo que a receita de vendas de café não sejam consideradas como da atividade agrícola, a receita financeira proveniente da aplicação daquela somente poderia ser tributada à alíquota comum na proporção das sacas integralizadas e produzidas. Novamente manifesta o entendimento de que toda receita financeira auferida por empresa que tenha por objeto a exploração de atividades agrícolas ou pastoris, que não exceda à correção monetária oficial do período, deve ser integralmente tributada pela alíquota de 6% como variação monetária ativa, em seguida perseverando nas razões anteriormente apresentadas acerca da Lei 8.023 e da apuração do lucro da exploração, sobre o que discorre mais adiante. Discorda com a base de cálculo da tributação das receitas financeiras, da qual não foram deduzidas as respectivas despesas, alegando que o procedimento fere os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680.009581/91-16  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.947

artigos 43 e 44 do CTN e acarreta a tributação do capital e do patrimônio. Assevera que a Fiscalização errou na apuração do lucro da exploração e na determinação da alíquota e finalmente discorda com a apuração do lucro inflacionário, por considerar que toda a receita da empresa decorre da atividade beneficiada e por conseguinte o referido lucro sujeita-se também à alíquota reduzida.

Consta, às fls. 691/693, nova manifestação da impugnante, pela qual discorda com a tributação sobre os ganhos financeiros obtidos como aplicações de curto prazo e empréstimos a pessoa ligada, feitos com recursos não decorrentes do giro normal da empresa, conforme consta do auto de infração, por entender que a relação que mantém com a empresa Sombra Comércio e Indústria Ltda. não se enquadra nas hipóteses do artigo 20, inciso IV, do D.L. nº 2.065/83, cujo vínculo diz decorrer apenas da presença de um sócio comum na outra empresa, detendo 1,1% de seu capital social. Considera que, ainda que se caracterizasse como pessoa ligada, seria irrelevante, pois não se trata de distribuição disfarçada de lucros prevista no artigo 367 do RIR/80. Alega mais, que, os recursos aplicados são provenientes de empréstimo feito junto ao Banco do Brasil, que seria aplicado em suas atividades tão logo melhorassem as condições. Insurge-se contra a tributação sobre as receita financeiras, pois não foram consideradas as despesas, e assevera, por fim, que, quanto às variações monetárias ativas e passivas, correspondentes à correção monetária de balanço, os valores geraram prejuízo, que de qualquer forma foi tributada a 25%.

Oferecidas as contra-razões fiscais às fls. 695/708.

A autoridade julgadora, decidindo a controvérsia às fls. 710/727, concluiu pela procedência parcial da ação fiscal, de acordo com os fundamentos a serem lidos integralmente em plenário e cuja ementa a seguir transcrevo:

***“ IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA -  
P. JURÍDICA RECEITA OPERACIONAL - ATIVIDADE RURAL***

*Considera-se receita operacional da atividade rural e, portanto, sujeita à alíquota favorecida de 6% e 25%, as provenientes da empresa, em decorrência da exploração das atividades que lhe são específicas.*

*Não se incluem, entretanto, na tributação favorecida:*

*- receita de venda de produtos agrícolas operacionalizada pela empresa, que já tenham sido objeto do benefício na pessoa física dos sócios que integralizaram o capital com a sua produção, visto que o referido benefício seria concedido em duplicidade e que referidas vendas não foram fruto de exploração da empresa.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10680.009581/91-16  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.947

*- receitas de correção monetária relativa a investimentos oriundos de aplicações financeiras efetuadas com o produto das vendas supra referidas e de outras origens em montante muito superior ao originário da produção da própria empresa.*

Desta decisão a autoridade "a quo" recorreu de ofício ao Sr. Superintendente da 6ª Região Fiscal, porém, face à alteração introduzida no Decreto 70.235/72 pela MP 367/93 (Lei nº 8.748/93), os autos vieram a este Colegiado.

Em Sessão de 06 de julho de 1994, através do Acórdão nº 107-1.386, tendo por Relatora a então Conselheira Mariângela Reis Varisco, esta Câmara resolveu não conhecer do recurso de ofício, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado situava-se abaixo do limite de alçada estabelecido com a Lei nº 8.748.

Sobreveio, então, o recurso voluntário, colacionado às fls. 740/754, onde, após discorrer sobre os fatos e o que foi decidido em primeira instância, persevera nas razões impugnativas e acresce argumentos segundo os quais os sócios não se beneficiaram com a produção agrícola transferida para a pessoa jurídica, sobre o que junta declarações/IRPF dos mesmos, e tece demonstrativos. Prossegue, alegando que a decisão se equivocou ao entender que ela obteve ganhos financeiros em grande magnitude, sobretudo nos exercícios de 1990 e 1991, porque não levou em conta que o excesso das receitas financeiras corresponde ao valor das aplicações corrigido monetariamente, bem como, porque as receitas financeiras de curto prazo decorrem de aplicações de recursos oriundos da atividade agrícola. Discorda com o rateio dos resultados nos termos da IN SRF 59/87, esclarecendo que nunca exerceu atividade diversa da agropecuária e que apenas aplicou recursos dessa atividade no mercado financeiro, a fim de obter recursos capazes de financia-la. Por fim, também discorda com os cálculos na apuração dos resultados tributáveis, com os seguintes argumentos: quanto ao período-base de 1989, foram incluídas, para determinação do lucro real decorrentes de atividades não operacionais, receitas de vendas, as quais são inegavelmente operacionais, e o percentual de atribuição corretamente calculado corresponde a 38,57% e não a 38,60%, salientando que o valor atribuído às despesas financeiras deveria importar em Cz\$ 36.693.183 ao invés de Cz\$ 36.963.183, o que invalida o cálculo; quanto ao período-base de 1989: é impossível identificar como se chegou ao percentual de 66% com base nos mesmos critérios da decisão, o que pode ser comprovado mediante os valores da DIRPJ/90; a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas indicada à fl. 15 da decisão, correspondente a 66% do que não foi identificado, é maior do que a constante da discriminação das receitas à fl. 5; a soma das parcelas está errada, pois ao invés de um lucro real no valor de NCz\$ 4.060.225, o correto é



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680.009581/91-16  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.947

NCz\$ 4.110.225; o lucro inflacionário foi diferido conforme declarado no Anexo 4, quadro 4, linha 11, da DIRPJ, o que invalida a inclusão de seu valor na apuração em comento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' with a small dot above it.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.009581/91-16  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.947

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso encontra-se legalmente formalizado. Dele tomo conhecimento.

A rigor, a controvérsia gira apenas em torno de questões de mérito, não havendo, portanto, preliminares.

Para melhor conduzir o presente voto as considerações seguirão a mesma ordem da itemização colacionada no recurso.

Cuida-se, inicialmente, de se analisar a questão fundamental, de cuja solução dependerá, em grande parte, os rumos que deverão tomar as demais. Vale dizer, resta definir, neste passo, se a receita de vendas do café entregue pelos sócios à pessoa jurídica da recorrente com o escopo de integralizar o capital social constitui ou não receita da atividade rural de forma a que o resultado desta seja beneficiado com a tributação à alíquota reduzida.

Nesse sentido, a recorrente, ao contestar os fundamentos da decisão, fulcra sua tese, segundo a qual a mencionada receita provém da exploração da atividade agrícola e portanto sujeitar-se-ia à tributação beneficiada, asseverando que os sócios não se beneficiaram dos incentivos concedidos pela legislação fiscal aos produtores agrícolas, conforme sustentou a autoridade recorrida, para tanto demonstrando o resultado apurado em uma das propriedades rurais e juntando ao recurso cópia da declaração de rendimentos dos sócios.

De plano, observa-se que as declarações do IRPF dos sócios, colacionadas ao recurso, são impertinentes aos fatos relacionados ao demonstrativo referente à Fazenda Rosa Vermelha, constante da peça recursal, não se prestando, destarte, a fazer prova do alegado, pois nos "Anexo da Cédula G" constam apenas os imóveis rurais denominados Fazenda D'Ouro e Fazenda Nova Pátria, cujos estoques, segundo o demonstrativo de fl. 504 e o disposto no item I do parágrafo único do instrumento de constituição da pessoa jurídica (fls. 462/471), não foram transferidos para a integralização do capital social. Somente o estoque de café produzido pela Fazenda Rosa Vermelha é que foi parcialmente transferido à sociedade (4.118 sacas). Logo, não há como analisar a relação entre o demonstrativo incluso na peça recursal e as cópias das declarações de rendimentos. Entretanto, impende observar que os sócios se beneficiaram dos incentivos atribuídos às pessoas físicas, relativamente àqueles imóveis rurais, com a aplicação dos coeficientes sobre o valor dos investimentos, computados na apuração dos





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10680.009581/91-16  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.947

respectivos rendimentos tributáveis, nos termos do disposto nos artigos 56 e 57 do RIR/80, o que sugere o mesmo tratamento tributário à Fazenda Rosa de Ouro.

Contudo, ainda que os sócios, efetivamente, não houvessem tirado proveito do regime tributário que a lei lhes faculta, entendo que à recorrente não assiste razão.

De fato, a receita produzida pela venda das sacas de café entregues pelos sócios provém da exploração da atividade agrícola. Quanto a isto não há que suscitar qualquer dúvida. Por outro lado, é também indubitado que o café foi plantado, tratado, colhido e, após o devido preparo, ensacado sob a gestão dos sócios enquanto proprietários das áreas agrícolas transferidas à Sociedade Agrícola Margarida. Não obstante, o benefício fiscal de que trata o artigo 278 em combinação com o artigo 406, ambos do RIR/80, não é extensivo à pessoa jurídica, assim constituída, por não ter sido ela a produtora do café, mas sim as pessoas físicas de seus sócios, os quais investiram e contribuíram para o desenvolvimento da atividade, submetendo-se aos riscos a ela inerentes. Somente a eles, portanto, assiste o direito aos benefícios fiscais. O fato de ter a pessoa jurídica recebido o café e em seguida o comercializado, não obstante seu principal objeto social seja a exploração das atividades agropastoris, caracteriza apenas operação mercantil, cuja atividade não está contemplada pelo benefício instituído pelo Decreto-lei nº 1.382/74. No caso vertente, evidenciou-se uma simples intermediação, vale dizer, não obstante tratar-se de produto da atividade rural, no que concerne à pessoa jurídica não decorre de sua iniciativa, como fruto de sua própria exploração. E nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 278 do RIR/80, o regime tributário ali previsto, direcionado às pessoas jurídicas, somente se aplica aos lucros decorrentes da exploração das atividades agropastoris desenvolvidas por elas e não pelos seus sócios, como pretende a recorrente.

Como consequência, o resultado obtido com as aplicações no mercado financeiro do produto da venda do referido café sujeita-se igualmente à tributação pela alíquota geral. A uma, porque o principal não provém do giro normal relativamente à atividade da recorrente, que, como vimos, trata-se de simples comercialização de café não produzido por ela. A duas, porque está mais que evidenciada a habitualidade das referidas aplicações financeiras, durante os três períodos fiscalizados. De considerar que os resultados obtidos com o empréstimo dos recursos tomados junto ao Banco do Brasil, pelas mesmas razões, devem ser tributados pela mesma alíquota (30%). O PN 7/82, citado pela recorrente, ao contrário do que pretende, interpreta a questão de modo a não favorecê-la, eis que efetivamente se tratam de receitas diversas da atividade rural, auferidas com habitualidade, durante todos os períodos-base, não se lhes aplicando os demais entendimentos e normas citados, por impertinentes. Ressalte-se que a autoridade recorrida, na apuração da matéria tributável, no contexto da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº : 10680.009581/91-16  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.947

decisão, deduziu as despesas financeiras e as variações monetárias passivas correspondentes, tributando apenas os respectivos ganhos, bem como, rateou os resultados considerando as receitas, os custos e as despesas relativas à atividade rural dos períodos-base respectivos, o que atende os pressupostos dos artigos 43 e 44 do CTN e, ainda que indiretamente, à sistemática de determinação do lucro da exploração, não obstante a falta de segregação contábil dessas parcelas.

Quanto à tributação do lucro inflacionário, apurado apenas em relação ao exercício de 1990, a recorrente está equivocada ao alegar que foi aplicada a alíquota comum, pois, segundo os demonstrativos constantes da decisão recorrida, o seu valor foi proporcionalizado da mesma forma que os demais. Todavia, lhe assiste razão especificamente quanto ao valor tributado, eis que, conforme se verifica na DIRPJ/90, às fls. 72 (Anexo 2) e 70 (Quadro 14), ao contrário do que afirma a autoridade julgadora às fls. 17 da decisão, sua tributação foi diferida à razão de 5%. Logo, nos termos do disposto no artigo 361 do RIR/80 combinado com o item 4 da IN 59/87 (cujos critérios foram adotados para a determinação da matéria tributável remanescente), impõe-se o diferimento da tributação do valor lucro inflacionário constante do referido demonstrativo (fl. 17, letra d), respeitada, portanto, a opção manifestada pela recorrente em sua declaração de rendimentos.

Esta se insurge, ainda, contra a aplicação dos critérios da IN SRF 59/87, afirmando que nunca exerceu atividade diversa da rural, o que lhe obrigaria, nos termos do item 2 da mencionada Instrução, a segregar contabilmente os resultados das atividades beneficiadas e não beneficiadas com a alíquota reduzida. Contudo, conforme mais que visto nos presentes autos e nas considerações linhas atrás, a recorrente não só praticou atividades diversas da rural, como o fez de forma flagrantemente habitual, desde sua constituição, justificando-se o rateio procedido pela autoridade recorrida.

Finalmente, analisando as razões relativas aos cálculos da matéria tributável, após análise das respectivas demonstrações (fl. 724), conclui-se que:

1. não há qualquer reparo a ser feito em relação ao período-base de 1988. A uma, porque, conforme já demonstrado, a receita de vendas do café entregue pelos sócios não se compreende no conceito de receita da atividade rural da pessoa jurídica, sujeitando-se o resultado à tributação pela alíquota geral; a duas, porque, a diferença no percentual é de apenas 0,000004%, e não de 0,03% conforme entende a recorrente, e quanto maior, por se referir às despesas operacionais, menor o lucro real, favorecendo-lhe; por último, quanto ao valor das despesas financeiras, de fato houve um equívoco em sua transcrição, com a inversão de três dígitos (de 693 para 963) porém, refazendo a soma, constata-se que o lucro real está correto;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680.009581/91-16  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.947

2. quanto ao exercício de 1990: o percentual de 66% se refere à receita total (nota nº 1, abaixo do demonstrativo); o total das receitas financeiras e variações monetárias ativas a ser considerado deve esta limitado ao constante do demonstrativo à fl. 5 da decisão (fl.714), por ser possível sua identificação e obtenção de forma direta; por conseguinte, o percentual a ser aplicado em todo o demonstrativo passa ser 65,10% (NCz\$ 1.994.935/NCz\$ 3.064.332). De observar, ainda, que, no rateio das despesas operacionais não foi considerado todo o seu valor. Observada a nova relação percentual e considerando-se o valor das referidas despesas declarado no Anexo 4 (item 14), a parcela a ser atribuída no respectivo demonstrativo importará em NCz\$ 97.648. Quanto ao lucro real (soma), sem considerar as alterações acima, de fato houve engano na soma algébrica, pois, ao invés de NCz\$ 4.060.225, o valor correto seria NCz\$ 4.110.225, o que favoreceria o Fisco; o lucro inflacionário, conforme exposto à epígrafe, deve ser ajustado ao diferimento constante da declaração.

Para concluir, passo a demonstrar o lucro real face às alterações acima comentadas:

Exercício de 1990 - Período-base de 1989 (em NCZ\$)

a) receitas financeiras mais VMA: .....	1.994.935
b) despesas financeiras mais VMP: .....	448.926
c) despesas operacionais: .....	97.648
d) lucro inflacionário diferido: .....	126.178 (*)
e) LUCRO REAL (IRPJ à alíquota de 30%): .....	1.574.539

(\*) corresponde a 65,10% do lucro inflacionário diferido, no valor de NCZ\$ 193.822 (5% de NCZ\$ 3.876.433).

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que o lucro real do exercício de 1990, período-base de 1989, sujeito ao IRPJ à alíquota de 30%, seja reduzido a NCZ\$ 1.574.539.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Março de 1997

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR